

## O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS\*

Odílio Alves Aguiar<sup>1</sup>

**Resumo:** o artigo propõe apontar e desenvolver o paradoxo inerente aos direitos humanos e, ao mesmo tempo, explicitar a posição de Hannah Arendt sobre o assunto, especialmente sua compreensão dos direitos humanos como direito a ter direitos.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Arendt. Ação. Juízo. Resistência.

**Abstract:** The article aims to point and to develop the paradox inherent to human rights and at the same time, explain the position of Hannah Arendt on the subject, especially his understanding of human rights as the right to have rights.

**Keywords:** Human Rights. Arendt. Action. Judgement. Resistance.

---

\* Palestra proferida no I Encontro Hannah Arendt, com o tema: Política, Direito e Espaço Público, na Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA-Sobral, no dia 17 de setembro de 2015.

<sup>1</sup>Prof. Do programa de pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal do Ceará – UFC.

Confesso que tive certa dificuldade para escolher um lugar para abordar o tema dos direitos humanos. Minha posição natural, filosoficamente falando, como sugere o meu campo de especialização, indicava que eu devia começar por Hannah Arendt, cuja reflexão é animada pela sua situação pessoal e coletiva de apátrida. Ela mostrou que os direitos humanos não funcionaram, no seu tempo, para os “displaced persons”. A fundamentação tradicional, vigente no tempo da autora, e o poder efetivo de sanção dos direitos humanos foram insuficientes, pois quem estava fora de uma comunidade política ficava fora do sistema de proteção jurídico.

Interroguei-me, também, sobre o estado dessa questão hoje para nós aqui e agora. Para o homem-massa do Brasil, direitos humanos é coisa de programa policial ou então da fome, da guerra na África ou dos povos indígenas. Algo meio distante ou sem sentido diante da trama violenta da vida cotidiana (coisa de advogado idealista ou de religiosos). O homem comum escolarizado, por outro lado, percebe que os direitos humanos são bandeiras que os grupos de pressão recorrem conforme as lutas se estabelecem. De um lado, é importante para defender o faminto ou o banido da sociedade, noutro para evidenciar a violência policial ou do Estado. Na maioria das vezes, o homem da massa acha que os direitos humanos só servem para acobertar criminosos. Não tivemos uma experiência histórica capaz de imprimir estatura a esse tema entre nós. Voltarei a isso mais à frente.

E na Filosofia? Entre os filósofos, a impressão é que os direitos humanos funcionam como a última trincheira da ética. Em razão da crise dos valores morais metafísicos, os direitos humanos passam a funcionar como critérios universais para validar interesses e demandas pessoais e coletivas e dar legitimidade aos poderes constituídos. Muitas reflexões filosóficas são por demais idealizadas e desconhecem completamente as declarações e os documentos relacionados aos direitos humanos.

Vamos, então, tentar organizar a nossa exposição a partir dessa situação de distância, indiferença e defesa em que se encontram os direitos humanos entre nós.

Gostaria de começar pela compreensão classista. Nessa visão, os direitos humanos constituem-se, como o Direito em geral, num discurso ideológico, ligado aos interesses do capitalismo e do Ocidente. Por isso, é etnocêntrico e instrumento de propaganda do capitalismo. Os *human rights* nada mais são, assim, do que as armas com as quais os americanos abrem as suas trincheiras de guerra. Esse foi um discurso muito forte no período da guerra fria. Nessa postura, nega-se a relação entre os direitos humanos e a necessidade de

proteger e propiciar espaços para o desenvolvimento dos seres humanos numa situação ontologicamente frágil. De alguma forma os direitos humanos conseguiram catalisar essa necessidade e, por isso, tornaram-se uma ideia muito forte, ao menos no Ocidente. Quando lemos a primeira declaração francesa dos direitos do homem e do cidadão de 1789 é evidente o teor revolucionário, emancipatório. Por trás dessa declaração temos a milenar luta humana contra a escravidão, a opressão e a miséria. Essa declaração reflete as mais antigas tentativas humanas de organizar igualmente os poderes humanos, de dotar a política de um sentido de proteção em contraposição à sua prática arbitrária e tirânica. Se há aí a defesa da propriedade, há, também, a exigência de limitação do poder humano e a defesa radical da igualdade humana. Parece-nos, assim que os direitos humanos, desde o seu nascimento, estão atravessados pelo paradoxo. É possível resolver esse paradoxo?

De alguma forma muitas saídas foram propostas. Desde a primeira declaração, mais de 200 anos já se passaram, muitas mudanças ocorreram. Os estudiosos do assunto dizem que estamos na terceira ou na quarta geração dos direitos humanos. Do ponto de vista filosófico alteraram-se, também, as bases conceituais da sua compreensão.

Expliquemos isso. A primeira geração dos direitos humanos é a que vem estabelecida pela declaração de 1789 e positivada na tradição liberal. Para os liberais, o governo é para o indivíduo e não o indivíduo para o governo. Nessa geração está consignada a defesa dos direitos civis e políticos. Essa primeira geração está atrelada aos ideários revolucionários da burguesia, é teoricamente defensora da propriedade, da liberdade e da segurança. Tais direitos são tidos como naturais e sua defesa é a razão de ser do poder político. Esses direitos de cunho individualista visava resistir e proteger as pessoas do excesso produzido pelo poder estatal central.

Os direitos humanos de segunda geração são aqueles que sofreram a forte influência que as bandeiras da cultura socialista conseguiram imprimir no Ocidente: direito ao trabalho, à saúde e à educação, entre outras. Fruto das batalhas provenientes do imperativo da justiça social, esses direitos tentam positivar a exigência de igualdade concreta e, assim, dar um passo além da igualdade formal e ao formalismo jurídico liberal. Nesse momento, exigiu-se para as pessoas o crédito na participação do “bem-estar social”.

Os direitos humanos de terceira geração são aqueles que incorporaram, também, as demandas da cultura, da ecologia, do desenvolvimento, da paz etc. A titularidade dos direitos humanos da terceira geração pertence aos homens como seres coletivos e não como seres individuais. Abordam, também, a humanidade em situação: velhos, crianças, mulheres,

consumidores, deficientes físicos. Os temas das relações internacionais e da internacionalização dos direitos humanos também pertencem a essa geração.

Passemos às mudanças do ponto de vista filosófico. Também nesse setor tivemos mudanças significativas. Passou-se de uma fundamentação naturalista, na qual os direitos humanos são concebidos como direitos naturais, inalienáveis, universais e imutáveis, pertencentes ao homem pelo simples fato de ser homem, para uma concepção dos direitos humanos como direitos fundamentais, assim consignados nas diversas constituições nacionais. As críticas aos direitos humanos foram se superpondo ao longo da história. Tivemos a crítica contratualista, segundo a qual os direitos humanos não podem ser estabelecidos unicamente a partir de uma dedução da razão natural ou divina, pois precisa, para o seu estabelecimento, da mediação contratual e essa só pode se realizar através da vontade dos homens. O contratualismo, por sua vez, sofreu várias críticas, destacando-se a sua concepção individualista do homem, bem como o seu formalismo jurídico e o Estado de Exceção presente no conceito contratual de Soberania. A trajetória da crítica aos direitos humanos vai desembocar na ideia dos direitos fundamentais consignada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A ideia aí presente é que os direitos humanos não são propostas retóricas nem receita de um ideário especulativo. Trata-se da positivação dos direitos humanos que passam a fazer parte do núcleo duro das diversas constituições nacionais. Nessa mesma direção, é pensada a internacionalização dos direitos humanos. Trata-se de um processo de ampliação da cobertura e aceitação dos direitos humanos pelas nações, nas suas constituições, através do trabalho da Organização das Nações Unidas (ONU), fundada em 1948. As mudanças conceituais vão, então, de uma fundamentação filosófica jusnaturalista para uma fundamentação juspositivista.

É possível perceber a influência da filosofia nos diversos documentos e declarações dos direitos humanos. Alguns autores remetem essa influência ao estoicismo, ao *jus gentium* dos romanos, a Rousseau, ao contratualismo liberal, a Kant, mas, de fato, cada vez mais há a presença do positivismo jurídico para se pensar os direitos humanos. Isso significa dizer que uma norma que não tem a força de lei e, assim, poder de coação, de nada vale. É nesse clima que cada vez mais está se realizando a juridificação dos direitos humanos. O caminho apontado para os direitos humanos adquirirem efetividade é a sua constitucionalização. Ou os direitos humanos se transformam em leis positivas ou não valem nada.

Muitas vezes a ligação entre direitos humanos e filosofia não é muito apropriada. É como se os direitos humanos nascessem da vã especulação dos filósofos no seu *doce far*

*niente*. Embora seja inegável a presença de ideias filosóficas nas declarações, não podemos esquecer que os momentos mais fortes na história dos direitos humanos estão intimamente ligados à guerra, à violência, ao sofrimento, ao extermínio humano, à fome e ao holocausto. Essa é a base real a partir da qual surgiram os documentos e declarações dos direitos humanos. Foi por essa razão que eu falei, no início, que não tivemos um embate, aqui no Brasil, forte ao ponto de dar alguma envergadura histórica ao tema dos direitos humanos entre nós. Só para lembrar: a primeira declaração dos direitos humanos acontece no calor da revolução francesa e alimentou o decepamento de muitas cabeças; a Liga ou Sociedade das Nações nasce sob os escombros da primeira guerra mundial (é formada pelos vencedores da primeira guerra mundial) e gera a semente da futura ONU que aparecerá após a devastação provocada pela II guerra mundial (essa guerra nasceu de alguma forma no Tratado de Versalhes que foi o principal documento da liga das nações e que provocou o ódio e o ressentimento dos alemães). Guerra é o outro nome dos direitos humanos. E assim por diante. Os outros temas tratados pela ONU, todos eles, de alguma forma estão ligados aos perigos que assolam a presença da humanidade na Terra. A convenção para repressão ao Genocídio de 1948; O estatuto dos refugiados de 1951 e 1966; o estatuto dos apátridas de 1961; A conferência de Viena de 1993; a Conferência do Rio em 1992, para tratar do meio ambiente, todas estão guiadas, de alguma forma, por essa preocupação.

A exigência de efetividade dos direitos humanos que trilhou a senda da juridificação ou positivação dos direitos humanos coloca outra questão que eu vou chamar de laborização dos direitos e que alguns autores chamam de banalização dos direitos humanos. O que é isso? Tanto o termo laborização quanto o termo banalização foram cunhados por Hannah Arendt, embora ela não tenha se referido diretamente aos direitos humanos com essa terminologia. O que queremos dizer quando falamos de laborização ou banalização dos direitos humanos? Trata-se do processo generalizado de tecnificação porque passam as leis e o direito hoje. Numa terminologia mais direta: trata-se do processo de burocratização do direito. A crítica ao paradigma jusnaturalista (que ligava o direito e a justiça a uma dimensão natural, eterna e imutável) no paradigma juspositivista que liga o direito e a justiça à lei positiva provocou uma avalanche de normas jurídicas. Para cada tema, questão ou situação tem que ter uma norma. O juiz não faz mais jurisprudência, não há mais uma decisão refletida a partir dos princípios que norteiam a justiça nos casos específicos. Os juízes, os advogados e os demais operadores do direito tornaram-se meros técnicos para enquadrar e conferir se o caso está relacionado à norma certa. Não há mais lugar para a reflexão e a justiça. A questão é apenas de aplicação.

Em se tratando dos direitos humanos isso fica muito claro. Quando pegamos as declarações dos direitos humanos, observamos que na medida em que vão se passando os anos e quanto mais elas vão se aproximando da atualidade, mais volumosas e, ao mesmo tempo inexpressivas, vão se tornando os Direitos Humanos. Temos direitos humanos para todos os gostos. A declaração francesa, por exemplo, a primeira, tem apenas 17 artigos; a de 1948 tem 30, todas as convenções (Roma 1950 – liberdades fundamentais, Estrasburgo 1963 - imigração, Nova York, Rio etc) não só tem muito mais número de páginas como abordam tudo. É como se de repente tudo se transformasse em assunto ligado os direitos humanos. Isso é o que chamamos de banalização dos direitos humanos. A laborização, a tecnificação do direito, o excesso da normatização jurídica gerou a banalização do direito e da justiça, inclusive dos direitos humanos. Os direitos humanos chegaram à exaustão?

A saída para os dilemas dos direitos humanos pela via da sua positivação parece não resolver o problema. Ao contrário, expõe a feição cruel do direito mesmo. E aqui vem à tona a questão de fundo, de mais difícil solução. Estamos no limite do Estado de Direito? Estará na hora de avançarmos na construção da democracia? A questão que se põe é: será possível pensarmos um contorno para a vida social, uma forma de autoridade diferente da forma jurídica tradicional? A forma jurídica, o direito, como o lugar para resolver os conflitos humanos está se esgarçando? Se tomarmos os direitos humanos como guia para pensarmos essa questão, percebemos, facilmente, a sua relação com a guerra. A questão é que a guerra com facilidade torna-se perceptível no interior mesmo do direito e da civilização. Talvez estejamos exagerando, mas é uma forma de chamar atenção para a coisa. Sob a égide dos direitos humanos nasceram os campos de concentração; simultaneamente à ideia de direitos das gentes, dos povos à autodeterminação nasceu a colonização; à defesa da vida como valor inalienável acompanhou o surgimento de práticas de extermínio e o atual melhoramento biogenético da espécie (uma forma muda, das mais cruéis, de violência); no momento da propaganda internacionalização dos direitos humanos tivemos a invasão do Iraque e do Afeganistão e passaram a proliferar zonas de exceção como Guantânamo, os aeroportos, o aperto aos imigrantes na Europa, a lei da imigração do Arizona e, no atual momento, as dificuldades que estão passando os sírios por conta do embate entre o Estado Islâmico e o tirano Bashar al-Assad. Ou seja, tudo isso parece apontar para a facilidade com que o Estado de Direito transforma-se e expõe sua dimensão violenta. A exceção produtora de violência não é externa ao Estado de Direito, mas é imanente a ele. Não seria o direito um campo de resolução dos conflitos nos quais o mais forte já sai ganhando. A imparcialidade e segurança

jurídica (exigências consignadas nos direitos humanos) não passam de sonho idealista. Será essa a razão da anomia, do arbítrio, da banalização da violência e do narcocrime acompanhar o processo de juridificação das sociedades. Parece que quanto mais normas mais transgressões. Os decretos de Bush após 11 de setembro mostram o poder ilimitado do governo sobre a população. Esse poder é inerente à noção mesma de soberania presente em todas as Constituições. Através dessa instância pode-se reunir todas as potências técnicas para programar e propagar a guerra ou atos de violência.

O domínio técnico-jurídico-burocrático sobre a vida, em todas as suas dimensões (econômica, informacional, genética e jurídica) parece acelerar, assim, as potências da morte no interior mesmo da defesa da vida. A encruzilhada é grande. Existe saída? Recuperar a capacidade de agir, participar, criar, brincar, rir e iniciar, ou seja, construir laços sociais para além do tênue laço proveniente da juridificação parece ser o grande e real desafio. Trata-se, assim, de encontrar modos de viver mais simples e felizes para nossa vida e tornar possível uma saída para o abismo em que nos encontramos. E isso não é tarefa fácil nem para os filósofos, mas para todos.

Nessa direção talvez possamos colocar a compreensão e proposta de Hannah Arendt. Arendt não se ocupa com a fundamentação filosófica dos direitos humanos. Sua questão é compreender como foi possível o surgimento dos campos de concentração no centro da Europa ocidental, berço do surgimento da ideia de direitos humanos. Ela não quer fundamentar, mas compreender. Como pode a Europa propor os direitos humanos e ao mesmo tempo permitir os campos de concentração? O ponto de vista de Arendt não é o europeu oficial, mas dos povos sem território, dos desnacionalizados, dos refugiados, das minorias no interior dos Estados nacionais, os *displaced persons*, os párias. Sua reflexão não só ajudou a pensar os direitos humanos no interior da ONU, mas também força uma reflexão sobre esses direitos para além do jusnaturalismo e do positivismo jurídico acima mencionados. Se é possível pensar algum vigor na ideia de direitos humanos, isso se dará a partir da aceitação dos limites e até mesmo do fracasso da sua vigência sob a égide dos Estados nacionais. Arendt aponta assim para uma perspectiva que vai além de uma fundamentação humanista e juspositiva dos direitos humanos. O humanismo transforma-se em humanitarismo na prática e o juspositivismo na banalização dos direitos humanos, numa proliferação normativa impraticável e suporte para posições ideológicas do Ocidente.

Para Arendt, direitos humanos ou significa direito a ter direitos ou não significa nada. Direito a ter direitos em Arendt significa o que? Significa a possibilidade concreta das pessoas

poderem participar, onde se encontram, das decisões e deliberações comuns. Arendt encaminha, assim, os direitos humanos para uma teoria da cidadania. Não uma cidadania formal, calcada na origem nacional, mas na participação concreta. Nessa autora, direitos remetem menos ao *Lex* e mais ao *Jus*, ou seja, aponta para uma igualização jurídico-política e não apenas jurídico-formal, racial ou territorial. Arendt possui a convicção de que é a igualdade política, a pertença a uma comunidade e a participação num mundo comum que gerará concretamente a proteção e dará suporte real à dignidade humana. Não são normas jurídicas ou direitos específicos formais que protegerão, de fato, as pessoas do ódio racial ou de classe. Essa ideia tanto pode ajudar a fazer a crítica e apontar os limites dos direitos humanos na tradição contratualista e nacional-soberanista quanto, também, do uso ideológico dos direitos humanos para justificar a guerra contra os não ocidentais. No interior do Estado de direito, os direitos humanos esbarram na aporia da representação, na qual a cidadania é parcial e mitigada. Ao ligar direitos humanos à participação política, Arendt calca sua teoria da cidadania na ação e no juízo. Esses conceitos formam o núcleo duro do espaço público em Arendt e que podemos chamar de uma compreensão dos direitos humanos como direito a ter direitos na pensadora.

A ação e o juízo apontam uma compreensão dos direitos ligados à capacidade de iniciar, fundar. Ter direitos é ter poder. Em Arendt significa a possibilidade concreta de se organizar politicamente e decidir a respeito das questões relacionadas ao mundo comum. Sem isso, o direito não passa de mera fantasia ideológica. Ao centrar na ação, Arendt faz a crítica à centralidade do trabalho nas sociedades modernas e liga essa centralidade ao processo de biologização, esteio do racismo. Ao mesmo tempo, aponta os limites do individualismo liberal burguês que predomina nas nossas sociedades. Contra o formalismo jurídico moderno, a teoria da ação critica o representacionismo e propõe como fundamento do poder e das comunidades políticas não o direito formal, mas a *philia*, entendida não no seu sentido moderno, como partilha de intimidade, mas como pertença e partilha de um mundo comum. Essa ideia pode ser asseverada em vários escritos seus, mas especialmente em *A condição humana*.

Na mesma direção, temos o juízo. Esse tema perpassa, também, toda obra de Hannah Arendt, mas aparece especialmente nas *Lições sobre a filosofia política de Kant*. A autora diz que o juízo é o outro lado de uma compreensão da atividade política baseada na ideia de ação. O juízo político possui caráter persuasivo, ao contrário do juízo científico que é determinante, universal e necessário. Está, por isso, mais próximo da opinião, liga-se à ideia de que o



cidadão tem completa liberdade de expressão. Pressupõe um espaço público. Ninguém julga para si mesmo. Somente partilhando um mundo comum é que o juízo político faz sentido. Seu modo de validação é retórico-persuasivo, pressupõe a concordância e aquiescência dos outros para obter validade política. Ação sem juízo não é ação política, mas força, violência.

Ao atrelar os direitos humanos ao direito a ter direitos e estes à ação e ao juízo, Arendt aponta um importante teor de resistência aos direitos humanos. Nesse aspecto, podemos encontrar uma importante linha que produzirá sentido falar em direitos humanos no Brasil. A consciência e a organização políticas no nosso país deixa muito a desejar e, por isso, nossa tendência oscila entre o messianismo de Antonio Conselheiro e o conservadorismo e o patriarcalismo de Padre Cícero. A relação entre direitos humanos e a teoria arendtiana da cidadania podem facilitar a emergência entre nós de uma cultura política diferenciada, baseada na ideia de esfera pública capaz de barrar a voracidade dos interesses particulares e privados que tem destruído a nossa esfera política. Uma prática da cidadania nos moldes pensados por Arendt poderia ser um indício que mesmo no Brasil podemos acreditar que “o homem não nasceu para morrer, mas para começar”.

### Referências bibliográficas

ARENDDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

\_\_\_\_\_. *La tradition cachée. Le juif comme paria*. Paris: Christian Bourgois, 1987.

\_\_\_\_\_. *Auschwitz et Jérusalem*. Paris: Deux temps-Tierce, 1991.

\_\_\_\_\_. *A Condição Humana*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

\_\_\_\_\_. *O que é a Política*. Tradução de Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

\_\_\_\_\_. *Entre o Passado e Futuro*. São Paulo: Perspectiva, 1988.

\_\_\_\_\_. *Homens em Tempos Sombrios*. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

\_\_\_\_\_. *Lições sobre a Filosofia Política de Kant*. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relume/Dumará, 1993.

AGUIAR, Odílio et all. *Filosofia e Direitos Humanos*. Fortaleza: Editora UFC, 2006.

BREPOHL, Marion. *Eichaman em Jerusalém: 50 anos depois*. Curitiba: editora UFPR, 2013.

RIBAS, Christina Miranda. *Justiça em Tempos sombrios*. Ponta Grossa: editora UEPG, 2005.

D'ENTRÈVES, Maurizio Passerin. Hannah Arendt's conception of citizenship. IN: *The Political Philosophy of Hannah Arendt*. London and New York: Routledge, 1994, p. 139-166.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

MACEDO, André Duarte. *O Pensamento à Sombra da ruptura*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.